



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.428 - SP (2013/0174405-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R E P F (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurre na espécie.

3. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao roubo em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.428 - SP (2013/0174405-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. E. P. F, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

No presente *writ*, alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da medida socioeducativa de internação, previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer a aplicação de medida mais branda.

A liminar foi indeferida à e-fl. 75.

Prestadas as informações (e-fls. 88/175), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.428 - SP (2013/0174405-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cabendo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

Dispõe o art. 122 da Lei n. 8.069/1990 que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O caso em exame amolda-se à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, por se tratar de ato infracional equivalente ao roubo circunstanciado, uma vez que o paciente e outro indivíduo não identificado, com emprego de arma de fogo, subtraíram a motocicleta de um transeunte. Posteriormente, o adolescente ainda foi localizado na posse de outra moto, sem numeração de chassis e sem placa.

Confira-se, no que interessa, os motivos consignados na sentença para a aplicação da medida (e-fl.30):

(...) O ato praticado pelo syndicado é gravíssimo causando instabilidade e desassossego na sociedade, que não pode ficar a mercê do infrator. Uma medida em meio aberto não parece recomendável, pois não vislumbro que o adolescente tenha respaldo familiar suficiente para impedir que venha a praticar outros atos infracionais. Tudo isso está a indicar que o adolescente precisa refletir, e necessita de acompanhamento sistemático para que possa conviver novamente em sociedade.

Destaco que o menor de forma dissimulada negou a prática infracional, além disso, quando da ação policial com ele foi encontrada outra moto, sem numeração de chassis e sem a placa, o que denota personalidade precocemente deturpada. Ademais, está fora da rede de ensino, e não comprova nenhuma ocupação lícita (...).

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como alega a impetrante. Pelo contrário, o Juízo de piso analisou as circunstâncias do crime, bem como o contexto social em que está inserido o menor para o fim de estabelecer a medida socioeducativa.

No caso dos autos, o paciente praticou ato infracional análogo ao roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, praticado com grave ameaça contra a pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida mais gravosa, até por contingência legal.

A gravidade da infração praticada, em razão do emprego de grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça, cotejada com o quadro social do adolescente, justifica a medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada no intuito de se alcançar com efetividade a reabilitação do menor.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

4. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de medida mais branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o Tribunal de origem, apresentou justificativa idônea para a imposição da medida de internação, utilizando como um dos argumentos a situação pessoal dos jovens.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 257.827/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O ato infracional equivalente ao crime de roubo autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 242.232/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 27/02/2013)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado, utilizando-se de arma de fogo (hipótese do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. Ordem denegada.

(HC 210.165/SP, de minha Relatoria, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

1. A imposição da medida de internação justifica-se pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez presente a grave ameaça e/ou a violência a pessoa no cometimento do ato infracional, equiparável ao crime de roubo, presença essa ainda mais evidenciada pela utilização de arma de fogo.

2. Ordem denegada em relação ao menor L C dos S e prejudicada em relação a F S M, o qual já teve, na origem, a progressão para liberdade assistida.

(HC 238.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/08/2012)

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0174405-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271428 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116294320118260015 116294320118260015

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R E P F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.